



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000375/2007-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.713 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Embargante LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. Restando verificada a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

A existência de duplicidade de lançamentos, caracterizada pela identidade dos respectivos fatos jurídicos tributários, implica no cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso voluntário, anulando a DIRPF retificadora e mantendo os dados da declaração original, bem como do auto de infração reproduzido nas e-fls. 14 a 16 e do parcelamento referido à e-fl. 28.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Contribuinte, contra o Acórdão nº 2101-001.770, proferido em doze de julho de 2012 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, o qual restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

*DIRPF. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA
INDEVIDAMENTE*

*Constatado restituição indevida decorrente de posterior
retificação da declaração de rendimentos, deverá ser objeto de
lançamento de ofício pela autoridade lançadora.*

Recurso Voluntário Negado” (e-fl. 118)

O Embargante noticia que, o acórdão recorrido fora omissivo, vez que “não apreciou devidamente a matéria”, cabendo ser saneada a “omissão de pronunciamento sobre o alegado bis in idem (exigência de imposto apurado em lançamento suplementar “eletrônico” sobre a mesma “base de cálculo” de lançamento “manual” anterior)”; e, ainda, aponta a ocorrência de contradição “entre o reconhecimento do pagamento do imposto devido (consignado a -efl. 122) e a negativa do provimento do recurso”.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Da análise do acórdão recorrido, verifico que assiste razão à Embargante.

Conforme bem relatado no voto do acórdão recorrido, “*Cumprе esclarecer que a contribuinte apresentou, inicialmente, sua declaração de ajuste informando, como rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 71.008,08 (fls. 44), DIRPF esta posteriormente retificada para requalificar determinados rendimentos, anteriormente informados como tributáveis, para isentos ou não-tributáveis, reduzindo, portanto, a base de cálculo do imposto de renda para o valor de R\$ 31.543,73, e, consequentemente, aumentando o valor do imposto a restituir para o montante de R\$ 7.673,09 (fls.54).*” (e-fl. 119)

Além disso, o ilustre relator destaca “Como se vê o primeiro auto de infração refere-se à glosa de despesas com instrução, com dependentes e com despesas médicas, exigindo-se o imposto alusivo às glosas, sem desconsiderar, contudo, o valor relativo ao comprovante de rendimentos fornecido pelo Comando do Exército (doc. 38), no montante de R\$ 71.008,08, valor esse corretamente informado na declaração original (fls.44). Já o segundo auto se refere à cobrança de imposto suplementar, correspondente à omissão de rendimentos tributáveis, utilizando o mesmo valor de R\$ 71.008,08, relativo ao comprovante supracitado.” (e-fl.122)

Refazendo-se o cálculo do imposto de renda devido pelo Recorrente, constatamos que não o valor em discussão é exatamente idêntico ao imposto quem havia sido lançado e pago através de parcelamento:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 71.008,08
Deduções	R\$ 22.134,04
Base de Cálculo	R\$ 48.874,04
Imposto Devido	R\$ 8.363,46
Imposto Retido na Fonte	R\$ 11.271,26
Imposto a Restituir	R\$ 2.907,80
Imposto Restituído	R\$ 6.902,73
Restituição Recebida Indevidamente	R\$ 3.994,93
Imposto parcelado	R\$ 3.994,93
Saldo a pagar	R\$ 0,00
Saldo a devolver	R\$ 0,00

Ora, não havendo na apuração citada no item anterior, imposto a restituir ou imposto suplementar a recolher, o não provimento do Recurso Voluntário não condiz com a realidade matemática espelhada no quadro citado. Nesse sentido foi o entendimento do Ilustre Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa ao analisar a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração:

“Tenho que assiste razão ao Embargante, senão vejamos:

a) Em seu apelo ao CARF (fl.89/91), em sede de Recurso Voluntário, afirma que o imposto exigido já foi pago, fazendo-se apensar documentos respectivos;

b) Relativamente ao exercício de 2003 – Ano-base 2002, o quadro de apuração fls. 121, aponta pagamento de imposto às fls. 102/105 e nenhuma restituição a devolver;

c) Não havendo na apuração citada no item anterior, imposto a restituir ou imposto suplementar a recolher, o não provimento do

Recurso Voluntário não condiz com a realidade matemática espelhada no quadro citado.

Assim, considerando a omissão destacada e, ainda, a contradição no acórdão embargado, proponho o retorno dos autos à Turma de Julgamento.” (e-fl. 135)

Além disso, comprovada a existência de duplicidade de lançamentos, caracterizada pela identidade dos respectivos fatos jurídicos tributários, deve ser cancelado o lançamento tributário.

Assim, considerando a omissão destacada e, ainda, a contradição no acórdão embargado, voto no sentido de ACOLHER e PROVER os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar provimento ao recurso voluntário, anulando a DIRPF retificadora e mantendo os dados da declaração original, bem como do auto de infração reproduzido nas e-fls. 14 a 16 e do parcelamento referido à e-fl. 28.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator